



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024715-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO e PAULO FELIPE DA SILVA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.498 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024715-04.2025.8.26.0000

COMARCA: CRUZEIRO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu pedido de liminar para suspensão da Resolução n. 315/2024, da Câmara Municipal de Cruzeiro – Alegação de que esse normativo concedeu reajuste aos vereadores, em valor abusivo e com descumprimento de normas legais e regimentais – Pretensão de reforma – Rejeição - Embora seja possível, em tese, a decretação de nulidade de processos legislativos, por violação de dispositivos regimentais, ou seja, por ofensa à norma infraconstitucional de estrutura (que regulam a produção de outras normas), e em que pese a relevância dos fundamentos invocados, as questões controvertidas (abarcando 15 tópicos distintos), merecem ser debatidas com mais profundidade, não se justificando, por isso, a suspensão imediata do ato impugnado, proveniente do Poder Legislativo – Não se pode desconsiderar, sob esse aspecto, que o ato normativo em questão foi editado com obediência à “regra da legislatura”, por meio adequado (Resolução), e dentro da competência exclusiva da Câmara Municipal para fixar os subsídios dos vereadores (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal) – Valores fixados, ademais, que a despeito da aparente desproporção, não violam o limite do artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Estadual (40% dos subsídios dos Deputados Estaduais) – Prevalência, no caso, da presunção de validade dos atos normativos, mesmo diante dos argumentos contrários do agravante, pois se ao final a ação for julgada procedente, com consequente anulação do ato impugnado, os vereadores beneficiados com o reajuste ficarão obrigados a repor os valores recebidos em excesso, e nesse caso, não há falar em “periculum in mora” decorrente da possível dificuldade no momento da cobrança, pois esse fato não impede ou dificulta o acolhimento do pedido anulatório. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz”

(AgRg no MS 14.898/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 12/06/2013), mesmo porque “a medida cautelar não tem por objeto apressar a entrega da prestação jurisdicional e sim preservar a eficácia de futura decisão judicial, em pendência” (AgRg na MC 8842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04). Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 10000028-94.2025.8.26.0156, que promove contra a Câmara Municipal de Cruzeiro, o Município de Cruzeiro e o atual Presidente da Câmara Municipal daquela localidade. Insurge-se contra a decisão que **indeferiu pedido de tutela de urgência** para suspensão da Resolução nº 315, de 18 de dezembro de 2024, que em sessão extraordinária (no “apagar das luzes”), fixou novos valores dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2025/2028.

Alega o agravante, em resumo, que, no ano de 2024, o subsídio mensal do vereador era de R\$ 5.590,66 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), e com a Resolução impugnada passou para R\$ 11.552,23 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) – aumento de 106,64% – e o subsídio mensal do Presidente da Câmara era de R\$ 7.454,22 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e com a Resolução passou para R\$ 13.202,55 (treze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) – aumento de 77,11%; (b) que, por entender ilegal e abusivo o reajuste, ingressou com ação civil pública, pedindo o reconhecimento de ilegalidade e de inconstitucionalidade incidental da referida Resolução nº 315/2024, e a abstenção na aplicação dos reajustes em discussão. Sob esse aspecto, indicou a existência de 15 vícios, que maculam de nulidade o referido ato normativo, quais sejam:

1 - resolução aprovada em sessão do dia 16/12/2024,

ao passo que o Regimento Interno – RI - da Câmara de Cruzeiro (Resolução nº 102 de 01 de julho de 1991) prevê última sessão para o dia 15/12/2024 (Art. 68 c.c art. 85, §2º, do RI);

2 - ausência de comprovação de convocação pessoal e escrita com antecedência mínima de 24 horas, para votação no período do recesso legislativo (art. 94, §1º, do RI);

3 - ausência de comprovação de que a votação do projeto de resolução nº 14/2024 (processo legislativo nº 1.248/2024) foi proposição necessariamente constante da convocação para sessão “extraordinária” (art. 96, “caput” do RI);

4 - absoluta ausência de URGÊNCIA OU INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE para tratar de majoração de subsídios em sessão extraordinária (violação ao art. 94, “caput”, do RI);

5 - ausência de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara (art. 32, incisos II e IV do RI);

6 - inobservância aos parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO do Município de Cruzeiro (Lei nº 5.418 de 13 de agosto de 2024), cf. art. 15, inciso III, alínea “c” c.c art. 129, parágrafo único, alínea “h”, ambos do Regimento Interno;

7 - ausência de expressa autorização legislativa para majoração dos subsídios dos vereadores, ao arrepio do art. 12 c.c art. 14, “caput” da LDO do Município de Cruzeiro (Lei nº 5.418 de 13 de agosto de 2024);

8 - inobservância ao art. 21 da Lei de

Responsabilidade Fiscal-LRF (LC 101/200);

9 - Ausência de estimativa de impacto orçamentário/financeiros no exercício em que entre em vigor e nos dois subsequentes, e falta de adequação orçamentária financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e o Plano Plurianual-PPA (art. 16, inciso I e II, da LRF);

10 - Não demonstrada a origem dos recursos para o seu custeio, conforme exigido pelo art. 17 da LRF;

11 - Ausência de prévia dotação orçamentária (indicação da fonte de receita) suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, ° 1º, incisos I e II da Constituição Federal/1988);

12 - O novo valor fixado como subsídio para vereadores de Cruzeiro prevê um acréscimo de cerca de 106,64% em relação ao subsídio fixado para a legislatura anterior;

13 - O novo valor fixado como subsídio para o presidente da Câmara prevê um acréscimo de cerca de 77,11 % em relação ao subsídio fixado para a legislatura anterior;

14 - No mesmo período, constata-se que o Município de Cruzeiro permanece em inadimplemento renitente no que tange às dívidas de precatórios, incorrendo em irresponsabilidade fiscal e provável ato de improbidade administrativa do ordenador de despesa (artigos 101 c.c 104, II, do ADCT) nos termos do despacho do relator, Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), Dr. Afonso Faro Jr., expedido nos autos e-SAJ de nº

9000715- 19.2015.8.26.0500 (SISMP Procedimento Preparatório do Inquérito Civil-PPIC 0247.0002684/2023); e
15 - Inobservância ao princípio da moralidade.

Sustenta que, mesmo diante desses 15 fundamentos, a decisão agravada indeferiu a liminar com base em apenas um argumento, referente à existência de relatório de “impacto orçamentário e financeiro”, sem pronunciamento, entretanto, sobre os demais 14 fundamentos indicados na petição inicial.

Reputa equivocada a decisão, e pede sua reforma, com antecipação da tutela recursal (artigo 300 do CPC) e consequente concessão de efeito suspensivo ativo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa.

Os agravados, Município de Cruzeiro e Câmara Municipal de Cruzeiro, ofereceram resposta, pelo improvimento do recurso (fls. 83/107 e 109/114, respectivamente).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou r. parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 119/131).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora seja possível, em tese, a decretação de nulidade de processos legislativos, por violação de dispositivos regimentais, ou seja, por ofensa à norma infraconstitucional de estrutura (que regulam a

produção de outras normas), e em que pese a relevância dos fundamentos invocados, **as questões controvertidas** (abarcando 15 tópicos distintos), merecem ser debatidas com mais profundidade, não se justificando, por isso, a suspensão imediata do ato impugnado, proveniente do Poder Legislativo.

Afinal, o ato impugnado foi editado com obediência à “regra da legislatura”, por meio adequado (Resolução), e dentro da competência exclusiva da Câmara Municipal para fixar dos subsídios dos vereadores (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal). E, em princípio, a despeito da aparente desproporção, os valores fixados não violam o limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Estadual (40% dos subsídios dos Deputados Estaduais), considerando que o subsídio do Deputado Estadual, atualmente, é de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) – Lei Estadual nº 17.617/2023¹ – e que o Município de Cruzeiro possui população de 74.961 habitantes (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/cruzeiro.html>).

As questões, portanto, devem ser decididas ao final, após análise mais aprofundada da matéria, com as garantias do contraditório e ampla defesa, e com aplicação, por ora, do princípio de presunção de validade dos atos normativos.

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do agravante, pois se ao final a ação for julgada procedente, com consequente anulação do ato impugnado, os vereadores beneficiários do reajuste ficarão obrigados a repor os valores recebidos em excesso, e nesse caso, em que pese a argumentação do autor, não há falar em “*periculum in mora*” decorrente da possível

¹ **Artigo 1º** - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

(...)

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

dificuldade na cobrança, pois esse fato não impede ou dificulta o eventual acolhimento do pedido anulatório.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, **“a configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz”** (AgRg no MS 14.898/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 12/06/2013), mesmo porque **“a medida cautelar não tem por objeto apressar a entrega da prestação jurisdicional e sim preservar a eficácia de futura decisão judicial, em pendência”** (AgRg na MC 8842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR